



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.889

Recurso nº 59.292 - IRPF - EX: 1987

Recorrente - ALCIONE JACOB DE SOUZA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - (PR).

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - DECORRÊNCIA. Omitidas receitas pela pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, cabe a tributação reflexa na pessoa do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIONE JACOB DE SOUZA:

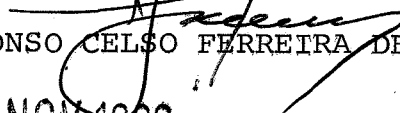
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Pariciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13951-000.050/89-40

RECURSO Nº: 59.292

ACÓRDÃO Nº: 101-80.889

RECORRENTE: ALCIONE JACOB DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

ALCIONE JACOB DE SOUZA, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Maringá-PR, recorre a este Conselho inconformado com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 15, lavrado em 14.03.89, trata-se de tributação por decorrência de autuação sofrida pela METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

3. No exercício de 1987 a pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, omitiu receitas no valor de Cz\$. 4.356.348,06. O contribuinte e sua esposa detinham 100% do capital social. Metade desse receita foi incluída na Cédula "F" e 3,5% na Cédula "C".

4. Impugnação a fls. 17/19 juntando cópia da defesa apresentada no processo principal.

5. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento (folhas 41).

6. Ciente em 09.03.90 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 44/46. Requer a nulidade do feito, por ter sido iniciado antes de encerrado o processo matriz. Juntou

Acórdão nº 101-80.889

cópia do recurso apresentado naquele processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

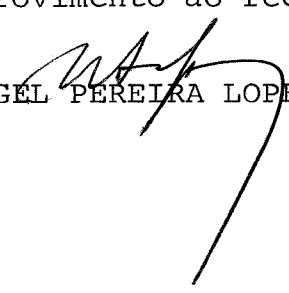
O processo matriz, de nº 13951-000.044/89-47 , foi julgado por esta Câmara, em sessão de 22.10.90, dando azo ao Acórdão unânime nº 101-80.631, negando provimento ao recurso.

Sem fundamento a preliminar argüida pelo recorrente.

Em várias oportunidades este Conselho rejei-tou a tese de que o processo decorrente só pode ser instaurado depois de encerrado o processo principal. De tão conhecida a posição do Conselho, parece-me desproposado alongar este voto para repetir o que é do conhecimento de todos.

No mérito, não há o que modificar na decisão recorrida.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR